

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

SINARA LACERDA ANDRADE CALOCHE

MARCELO CAMPOS GALUPPO

RICARDO MARCELO FONSECA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-411-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Apresentamos aqui os trabalhos discutidos na tarde do dia 11 de novembro de 2021, no Grupo de Trabalho de Direito, Arte e Literatura, durante o IV Encontro Virtual "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, evento realizado nos dias 09,10,11,12 e 13 de novembro de 2021, pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT envolveu seis artigos, todos trazendo uma abordagem interdisciplinar para o estudo do Direito, contribuindo portanto, para seu estudo científico. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir, seja após a apresentação do artigo quando objeto de indagações pela coordenação dos trabalhos ou no final das exposições quando se abriu espaço para o amplo debate acadêmico entre todos.

Poucos grupos de trabalho são mais tradicionais e regulares que o grupo Direito, Arte e Literatura. Alguns participantes são constantes, apresentam seus trabalhos e participam das discussões ano após ano, alguns chegam trazendo novas ideias, novas abordagens, novos temas, outros, finalmente, vão mudando seus interesses e, a partir do enfoque do grupo, partem para novas pesquisas, que se desenvolvem de modo mais consistente em outros grupos. A Arte é assim, a Literatura é assim, o Direito é assim e, sobretudo, a vida é assim: um fluxo e refluxo constantes.

Nesta edição o grupo contou com seis trabalhos que foram apresentados em bloco único. A pesquisadora Raquel Xavier Vieira Braga, discute a relação entre o Direito e as Artes Cênicas como vetor de promoção de políticas públicas no combate aos problemas de gênero. Joaquim Cerqueira Neto, faz um exame Entre a Filosofia e o Direito: uma abertura no campo das sensações como fundamento da estética do direito. Maxwell Gomes dos Santos e Frederico de Andrade Gabrich lançam um olhar sobre Lugar de fala e a discussão sobre cota de gênero nas eleições: uma perspectiva de compreensão transdisciplinar a partir da música: "o que se cala". Claudiano Cardoso Nogueira e Frederico de Andrade Gabrich elucidam sobre a Conexão perigosa e a cláusula de não concorrência: um espião que não quer ficar livre. Mateus Cavalcante de França apresenta "Mantenha os nasties longe das nossas crianças":

relação entre o direito e moral no controle de filmes no Reino Unido na década de 1980 e por fim, Cecília Barroso de Oliveira apresenta sua pesquisa sobre o “filho de mil homens” e a perspectiva de ensino freiriana no Direito das Famílias.

O leitor pode ver, apenas pela relação acima, como são amplos os temas e as abordagens que o grupo de trabalho Direito, Arte e Literatura comporta. Lendo os trabalhos, ele perceberá também como pode ser frutífera a pesquisa nessas áreas para uma melhor compreensão do Direito.

Através de uma compreensão interdisciplinar, relacionando-se o direito com outras disciplinas, vinculamo-nos, portanto, ao discurso e à permanente evolução, respeitando-se a multiplicidade, a pluralidade, a pluridiscursividade, em contraste com a reificação monológica do discurso, fugindo ao excesso de formalismo que domina a concepção predominante do Direito desde a modernidade, considerando-se apenas as disciplinas como estanques e distanciadas. Tal análise possibilita, por conseguinte, uma compreensão renovada e re-humanizada do Direito, novamente fertilizado por outras abordagens, um Direito vivo, da vida, e não estéril e morto.

A análise interdisciplinar, e a utilização da arte na compreensão e análise do Direito, envolvem também, em certo sentido, uma análise crítica e filosófica, aproximando-se de uma abordagem zetética, e não apenas dogmática, levando-se em consideração, por exemplo, o reconhecimento por parte de M. Foucault de que, a filosofia poderia ser interpretada também como teatro e como poética, tal como é a filosofia de Foucault para Deleuze.

Com tal proposta interdisciplinar torna-se possível uma nova compreensão do direito, na esteira da postulação de Foucault quando afirma que devemos pensar em outra política e em outro direito, após a desativação dos dispositivos do biopoder. A arte vincula-se ao atravessamento de devires, forças cosmogenéticas, que criam resistências perante os dispositivos do biopoder, sendo um terreno fértil para se repensar e transformar o Direito na era contemporânea.

Boa leitura!

Prof. Dr. Marcelo Campos Galuppo – PUC Minas

Prof. Dr. Ricardo Marcelo Fonseca – UFPR

Prof.^a Dr.^a Sinara Lacerda Andrade Caloche – UNIMAR

"MANTENHA OS NASTIES LONGE DAS NOSSAS CRIANÇAS": RELAÇÕES ENTRE DIREITO E MORAL NO CONTROLE DE FILMES NO REINO UNIDO NA DÉCADA DE 1980

"KEEP THE NASTIES FROM OUR KIDS": RELATIONS BETWEEN LAW AND MORAL IN THE CONTROL OF MOVIES IN THE 1980S' UNITED KINGDOM

Mateus Cavalcante de França ¹
Giovanna Lima Gurgel ²

Resumo

No Reino Unido da década de 1980, um pânico moral impulsionado por lideranças conservadoras por meio de tablóides exigiu o banimento dos “vídeo nasties”, filmes considerados obscenos e perigosos às famílias britânicas. Uma lista de 74 títulos foi alvo de apreensões em videolocadoras, sendo 39 desses filmes processados como publicações obscenas. Esse caso de sobreposição entre direito e moral leva à pergunta: que tipo de conteúdo foi mais controlado na regulação dos video nasties? Para responder essa pergunta, foram realizados testes estatísticos a partir de um banco de dados sobre aspectos visuais das 74 fitas.

Palavras-chave: Video nasties, Pânico moral, Liberdade artística, Direito e moral, Controle

Abstract/Resumen/Résumé

In the 1980s' United Kingdom, a moral panic moved by conservative leaderships on tabloids demanded the banishment of the "video nasties", movies considered obscene and dangerous to British families. A list of 74 titles was targeted by seizures in video rentals, 39 of which were prosecuted as obscene publications. This case of overlap between law and moral leads to the question: what kind of content was mostly controlled in the video nasties regulation. To answer to this question, statistical tests were made from a database on visual aspects of the 74 tapes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Video nasties, Moral panic, Artistic freedom, Law and moral, Control

¹ Mestre pelo PPGDir-UFRGS. Pesquisador pela SETHAS/RN, pela FAPERN e pelo IFESP.

² Graduanda em Arquitetura e Urbanismo pela UnP

INTRODUÇÃO

As relações entre direito e moral perpassam debates comuns tanto à dogmática jurídica quanto à filosofia e à sociologia do direito. Efetivamente, a moral é uma dimensão fortemente presente na vida cotidiana de diferentes grupos sociais, embora seja significadamente subjetivamente. O fenômeno jurídico, por sua vez, embora também esteja presente na vida social com diferentes nuances, passa por expectativas de objetividade, de maneira a ser dissociado do conceito de moral.

No entanto, diferentes casos concretos podem revelar interrelações práticas e contingentes entre direito e moral, com comportamentos distintos de certas expectativas estabelecidas a nível teórico. Um desses exemplos foi o banimento, no Reino Unido da década de 1980, de filmes de terror lançados em fitas de *Video Home System* (VHS). Esse movimento regulatório foi incentivado por lideranças religiosas e conservadoras, cujos discursos foram amplificados por jornais, onde esses filmes receberam a alcunha de *video nasties* (nojeiras em vídeo, em inglês), e notícias passaram a atribuir seu consumo à criminalidade.

Oficialmente, 74 filmes foram banidos, em uma lista divulgada pela *Scotland Yard*, sede da polícia metropolitana de Londres. Destes, 39 foram processados, tornando-se uma infração tê-los em estabelecimentos comerciais, como vídeo locadoras. Com o tempo, parte dos *video nasties* teve seu lançamento autorizado pelo *British Board of Film Censors*, depois renomeado para *British Board of Film Classification* (BBFC), mas não de maneira simultânea.

A trajetória dos *video nasties* no Reino Unido, desse modo, pode oferecer um interessante estudo de caso sobre as relações entre direito e moral na regulação de práticas culturais. A partir disso, pergunta-se: que tipo de conteúdo audiovisual foi mais controlado pelo BBFC na regulação dos *video nasties*?

Para responder uma pergunta, foi montado, no *software* SPSS, um banco de dados com informações sobre cada um dos 74 filmes. Estando essa pesquisa em andamento, foram feitos testes estatísticos com informações sobre a regulação recebida por cada filme, suas características, seus títulos (para os quais foram utilizados recursos de análise de discurso) e suas capas (analisadas com recursos de semiótica).

O artigo será dividido em cinco seções. Na primeira, serão apresentados de maneira exemplificativa alguns debates estabelecidos na teoria e na sociologia do direito sobre relações entre direito e moral, bem como alguns exemplos reportados na literatura que apontam para contingências nessas dinâmicas. Na segunda, será contado, em maiores detalhes, o processo de banimento dos *video nasties* no Reino Unido, a partir de registros na literatura. Na terceira, será

exposto o desenho metodológico da presente investigação. Na quarta, serão apresentados e discutidos os resultados. Na quinta, serão apresentadas as conclusões.

1. DIREITO E MORAL NA REGULAÇÃO DE PRÁTICAS CULTURAIS

"Direito" e "moral", suas diferenças e relações, são um tema cujas abstrações foram discutidas sob diferentes óticas e a partir de diferentes formas de apreender o conhecimento no campo jurídico. Algumas dessas perspectivas, por exemplo, podem ser localizadas em importantes debates estabelecidos na disciplina de teoria do direito.

Uma das contribuições teóricas mais notórias sobre as relações entre direito e moral está na teoria pura do direito, de Hans Kelsen. Kelsen (1998, p. 43-49) entende que, mesmo que possam coincidir em parte de seus enunciados, direito e moral são ordens separadas, por: a) o caráter interior da regulação da moral, que contrasta com o caráter exterior do direito; b) o caráter coercitivo previsto no enunciado de normas no direito; c) a relatividade da dimensão moral, que não estabelece enunciados com um caráter universal como pretende o direito.

Outro teórico que discorreu sobre o tema foi Norberto Bobbio, em sua teoria da norma jurídica, etapa de sua trajetória acadêmica em que ele aproximava-se mais do paradigma da dogmática jurídica (cf. KONZEN; RENNER, 2019). O autor faz uma distinção entre moral e direito e partir dos conceitos de normas morais e normas jurídicas. Enquanto as normas morais têm caráter interno e não têm sanção prevista, dependendo do sentimento de culpa desenvolvido nos sujeitos, as normas jurídicas são externas e têm sanções previstas e bem estabelecidas (BOBBIO, 2012, p. 154-156; 159-160).

Por fim, um dos teóricos do direito que mais se debruçou sobre as diferenças entre direito e moral foi Herbert Hart. O autor reconhece possíveis e contingentes conexões entre as duas ordens, como na regulação de um mesmo comportamento por regras jurídicas e morais e na legitimação de diretrizes jurídicas pela moralidade, mas que o funcionamento dessas ordens em conjunto seria incompatível, visto que a moral tem um caráter cambiante incabível ao direito (HART, 1994).

Sob um ponto de vista sociológico, diferentes perspectivas também consideraram interações entre direito e moral. Alguns pontos podem ser traçados, por exemplo, a partir das contribuições de Pierre Bourdieu. O sociólogo preocupou-se em analisar relações de poder desenvolvidas em diferentes campos sociais, os quais são autônomos, o que não impede processos de refração entre elas (BOURDIEU, 1989). Um desses campos estudados pelo autor é o campo jurídico, com uma divisão do trabalho específica e a detenção do monopólio da atividade jurisdicional (BOURDIEU, 1986). Embora não trate de moral como um campo,

Bourdieu (2011) analisa o campo religioso, cuja divisão do trabalho e função própria remontam, também, à emissão e afirmação de perspectivas de conteúdo moral. Embora o autor não tenha se debruçado especificamente sobre relações entre esses campos, seu marco teórico permite refletir sobre possíveis refrações estabelecidas entre eles, comunicadas, por exemplo, por recursos discursivos.

Outra contribuição da sociologia para refletir essas relações vem da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. Esse marco teórico propõe compreender a sociedade como um conjunto de sistemas com um funcionamento interno a partir de um código binário; a comunicação entre sistemas acontece por "acoplamentos estruturais" e "pontes de transição", estruturas sociais que cumprem o papel de traduzir a linguagem dos sistemas, processo essencial para que não ocorra a "corrupção sistêmica", quando um sistema é inadequadamente tomado pela linguagem de outro (cf. NEVES, 2016). O direito, assim, é entendido como um sistema social regido pelo código lícito/ilícito, e que também estabelece comunicações com outros sistemas, como a política (organizada pelo código poder/não poder), a economia (cujo código é ter/não ter) e a moral (com a linguagem de certo/errado) (LUHMANN, 2004). A teoria dos sistemas ainda acolhe a possibilidade de haver subsistemas, que se diferenciam, também, por códigos específicos, a exemplo do entendimento de Germano Schwartz (2014, p. 42) do *rock* como subsistema da música - também um subsistema do sistema "arte" - capaz de travar diálogos com outros sistemas sociais.

Essa exposição sobre perspectivas teóricas a respeito de relações entre direito e moral não tem como objetivo aprofundar ou contemplar completamente nenhuma das perspectivas elencadas. Tampouco de apresentar o panorama completo desses debates, seja na sociologia ou na teoria do direito. Isso mostra, contudo, a relevância do debate, para a qual pode ser útil o apontamento de evidências empíricas sobre as relações entre práticas jurídicas e moralidade. É de especial relevo considerar esses processos na atividade de regulação de práticas culturais, visto que, devido a suas profundas relações com a subjetividade humana, não é incomum que sejam apreciadas por valorações de caráter moralizante.

Nesse sentido, diferentes casos reportados na literatura podem apontar para contingências nas relações entre direito e moral, sobretudo nas tentativas de controle dos conteúdos de produtos culturais. Um exemplo disso foi a tentativa de controle do conteúdo das letras de músicas de *heavy metal* nos Estados Unidos por iniciativa de um comitê conhecido como "Esposas de Washington", composto por mulheres conservadoras casadas com figuras influentes na política do país, que demandava a proibição da difusão de canções "obscenas", processo no qual membros da banda Twisted Sister foram convocados a prestar esclarecimentos

sobre suas obras (GOODCHILD, 1986; SILAS FILHO, 2020). Aqui, o conceito de "obscenidade" foi mobilizado, assim como uma vinculação discursiva entre *heavy metal* e práticas contrárias à moralidade cristã estadunidense.

Em outros casos, discursos moralizantes mobilizaram ideias de incentivo à violência pela retratação de atividades criminosas. Isso estava nas origens do *Comics Code*, dispositivo normativo criado nos Estados Unidos em uma tentativa de controlar o conteúdo de histórias em quadrinhos, que precisariam de um "selo de aprovação" para poderem circular comercialmente, sendo vedadas algumas representações de práticas ilícitas e representações "desrespeitosas" de autoridades públicas (ADKINSON, 2008; NYBERG, 1999). O mesmo também foi tentado no controle do conteúdo de *videogames* em diferentes países desde a década de 1980 (KHALED JUNIOR, 2018). Aqui, a preocupação partia da ideia de que o consumo de produtos culturais que retratam violência estimularia, na sociedade, um comportamento violento.

Percebe-se, nesses exemplos, um certo padrão: grupos que cultivam certos valores morais tentam estabelecê-los no âmbito do direito estatal. Isso mostra uma interação entre três relações subjetivas entre direito e sociedade: a) consciência jurídica, significações implícitas de conceitos jurídicos por indivíduos e grupos; b) enquadramento jurídico, proposições explícitas de conceitos jurídicos por indivíduos e grupos; c) mobilização jurídica, ativação de instrumentos e instituições do direito e estatal por indivíduos ou grupos para demandar o reconhecimento de suas percepções sobre valores jurídicos (LEHOUCQ; TAYLOR, 2020). Esses três conceitos, se entendidos em conjunto, podem ser úteis para a compreensão de relações entre direito e moral na regulação de práticas culturais, como no caso dos *video nasties*, que será melhor apresentado na próxima seção.

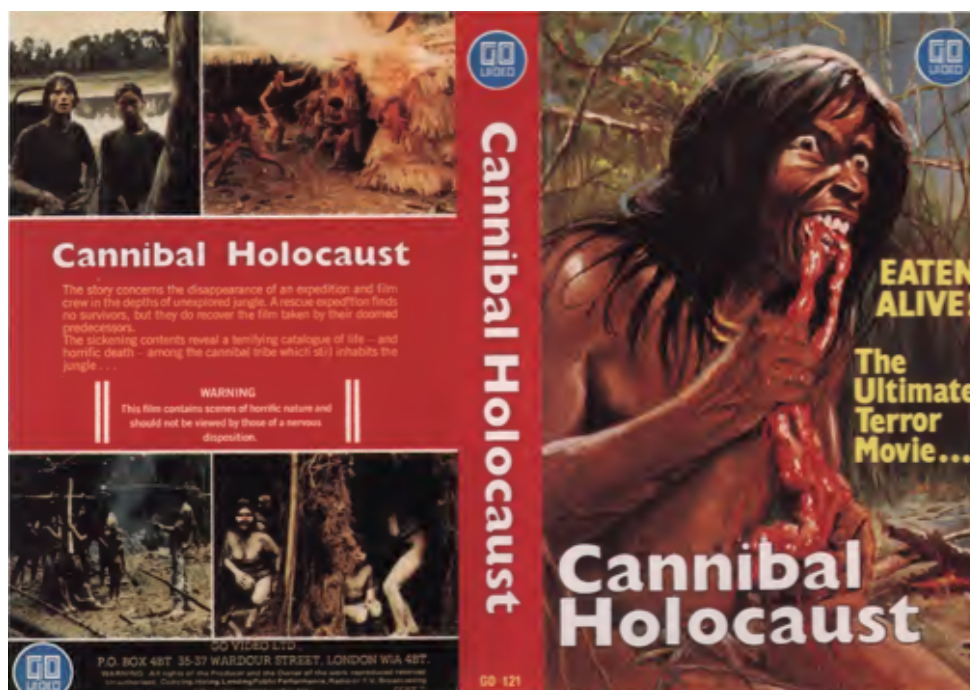
2. OS VIDEO NASTIES

A partir dos anos 1970, a possibilidade de assistir filmes por VHS desenvolveu um mercado promissor de videolocadoras, que permitiam o acesso a obras cinematográficas por preços menores do que os de cinemas. No Reino Unido, país conhecido pela regulação rigorosa feita pelo BBFC, que controla o conteúdo dos filmes que são lançados no país, determinando cortes de cenas e a classificação indicativa, filmes eram lançados diretamente nas videolocadoras como estratégia de driblar o órgão (DOHENY, 2019, p. 1). Naturalmente, isso foi um prato cheio para filmes de terror, cujo conteúdo, que pode envolver violência gráfica, exposição explícita de ferimentos graves (recurso conhecido como *gore*) e nudez, é alvo corriqueiro dos cortes impostos pelo órgão de censura. Assim, filmes em VHS poderiam ser

lançados sem passar pelo crivo do BBFC, ou mesmo eram relançados, inserindo as cenas que haviam sido cortadas no lançamento nas salas de cinema.

A polêmica que envolveu o controle estatal dos *video nasties* na primeira metade da década de 1980, conseqüentemente, nasce de manifestações, em tablóides e programas televisivos, de lideranças conservadoras contra a circulação de conteúdo "obsceno". No entanto, Kate Egan (2007) alerta que as produtoras dessas obras também tiveram seu papel em "acender a faísca", sobretudo as ações de Des Dolan, proprietário da Go Films, distribuidora de dois dos filmes mais representativos da lista: "SS, o experimentado campo do amor"¹ e "Holocausto canibal". Como estratégia publicitária, Dolan enviou anonimamente uma cópia do segundo filme pelos correios para Mary Whitehouse, liderança conservadora com grande influência entre políticos (inclusive a então primeira-ministra Margaret Thatcher) e conhecida por campanhas contra programas de televisão que considerava indecentes, e ela de fato ajudou a tornar o filme famoso, mas também fez algo que o empresário não esperava: exigiu que o filme fosse regulado pela Lei de Atos Obscenos (DOHENY, 2019, p. 41-42).

O conteúdo do referido dispositivo é aberto a subjetividades, definindo em sua seção 1 como "obscena" a publicação com potencial de "corromper", "depravar" ou "perverter" quem tiver acesso a ela (REINO UNIDO, 2019a). Assim, por mais apelativa que seja a capa de "Holocausto Canibal" (Figura 1) - já que Whitehouse admitiu jamais ter assistido a fita (cf. DOHENY, 2019, p. 42) - e seu conteúdo, a fita deveria ser, também, passível de corromper seu público, de modo a estimulá-lo a praticar atos moralmente reprováveis.



¹ Título do filme em Portugal. Não houve lançamento oficial no Brasil.

Figura 1: Capa da fita de VHS de "Holocausto Canibal" (1979) lançado no Reino Unido.
 Fonte: Bryce, 1998.

Whitehouse, com o apoio de outros conservadores, acessou jornais britânicos como o *Daily Mail* para denunciar esses filmes. O que começou com dois filmes logo tornou-se uma agenda mais ampla: filmes que mostrassem indícios de conteúdos que desagradassem esses setores eram intitulados *video nasties* e combatidos. A polícia, sob a base da Lei de Atos Obscenos, iniciou um trabalho de confiscar fitas em videolocadoras, muitas vezes com base nas capas (DOHENY, 2019, p. 44). Essa base, no entanto, em uma lei cuja interpretação abre margem para diferentes percepções, não foi suficiente, sendo parte das acusações derrotada em segunda instância: uma nova lei seria necessária (DOHENY, 2019, p. 26-27).

A resposta veio de um parlamentar conservador, Graham Bright, que propôs um projeto de lei que visava em específico a regulação de gravações audiovisuais (BARKER, 2020, p. 30). A estratégia desse movimento foi, então, argumentar pela necessidade e urgência da nova legislação. Essas lideranças, com o apoio de veículos midiáticos como tablóides e programas televisivos matinais, então, começaram a disseminar diversas informações sobre os *video nasties*, gerando o que Julian Petley (2012) percebeu como pânico moral, mesmo que os discursos mobilizados na imprensa não refletissem nenhum ânimo de fato percebido na sociedade como um todo. Na mídia, esses sujeitos pediam, em tom alarmista, o banimento desses filmes, e seus possíveis efeitos em crianças eram frequentemente afirmados (Figura 2).



Figura 2: Matéria do *Daily Mail* que diz "Mantenha os *nasties* longe das nossas crianças".
 Fonte: Doheny, 2019, p. 52.

Além de apelar ao argumento de que crianças poderiam estar expostas a conteúdos "corruptores", essas matérias tentavam vincular crimes ocorridos no país ao consumo de *video nasties*: ou os criminosos teriam sido induzidos pelos filmes ou teriam se inspirado neles (BRYCE, 1998). Outra estratégia, ainda, foi a realização de uma pesquisa, encomendada pelos defensores do Projeto Graham Bright, com o intuito de provar, entre tantas coisas, o acesso de crianças aos filmes controversos. Os resultados divulgados, no entanto, traziam afirmações questionáveis, como a de que 40% das crianças do Reino Unido teriam acessado essas fitas (BARKER, 2020, p. 54). No entanto, Brian Brown (1984), sociólogo encarregado de conduzir a pesquisa, denunciou que os resultados de fato encontrados não foram aqueles, e que eles foram alterados quando divulgados ao público, tendo o grupo conservador que encomendou a pesquisa, ainda, apagado o banco de dados coletados dos computadores.

De todo modo, a estratégia funcionou, e o Projeto Graham Bright concretizou-se em 1984 como a Lei de Gravações em Vídeo, que estabelece as formas pelas quais produtos audiovisuais comercializáveis podem ser regulados pelo BBFC (REINO UNIDO, 2019b). Com ela, a Scotland Yard divulgou quais filmes estavam sujeitos ao recolhimento pela polícia, em uma lista que, entre várias modificações, conteve 74 filmes (BRYCE, 1998, p. 6). Destes, 39 foram processados como conteúdo obscenos e oficialmente banidos, sendo uma infração passível de multa tê-los em estoque ou distribuí-los (DOHENY, 2019, p. 21). Um distribuidor, Roy May, chegou a ser preso por seis meses com base na Lei de Publicações Obscenas por comercializar "Holocausto canibal" (DOHENY, 2019, p. 26; 43).

Com o tempo, entretanto, os *video nasties* conseguiram voltar às estantes comerciais do Reino Unido: embora não todos, a maioria conseguiu que o BBFC autorizasse seu relançamento (DOHENY, 2019, p. 90). É verdade, no entanto, que alguns levaram mais tempo que outros para retornar, e outros sequer conseguiram. Pensar que, de 74 filmes, 39 foram processados sob o crivo da Lei de Publicações Obscenas, também permite identificar outras diferenciações no tratamento jurídico dado às obras. Essas particularidades podem oferecer evidências a compreensão de relações concretas entre direito e moral na regulação de práticas culturais.

3. DESENHO METODOLÓGICO

Para compreender as formulações morais que impactam práticas jurídicas no controle dos *video nasties* no Reino Unido, a presente investigação desenvolveu, no *software* de análise quantitativa SPSS (cf. RAMOS, 2014), um banco de dados contendo informações sobre os 74 filmes da lista da Scotland Yard identificados por Allan Bryce (1998). Sendo uma pesquisa em

andamento, dados sobre o conteúdo dos filmes ainda não foram completamente coletados e quantificados e, por isso, não serão considerados neste trabalho.

No entanto, um aspecto relevante a ser analisado no que diz respeito aos *video nasties* é a capa das fitas de VHS lançadas no Reino Unido. Stephen Gerard Doheny (2019) aponta que uma parte considerável da triagem feita, seja por policiais ou pelos conservadores que faziam denúncias aos tablóides, sobre quais filmes deveriam ser confiscados era feita a partir de informações da capa: sinopse, título, cenas e gravuras. Nesse sentido, foi feita uma análise das capas dos 74 filmes - disponíveis em Bryce (1998) -, considerando esses aspectos.

Com aportes de análise de discurso (cf. MUSSALIM, 2001) e o auxílio de análises já propostas por Doheny (2019, p. 63), os títulos foram analisados a partir da pergunta: o que o título deste filme busca comunicar aos consumidores do gênero terror? A mesma pergunta foi feita na análise de outros conteúdos das capas (em conjunto, as imagens, a sinopse e eventualmente as frases inseridas para chamar a atenção do público), feita com aportes da semiótica (cf. SANTAELLA, 2017). Cada análise foi feita individualmente por ambos os pesquisadores envolvidos com o desenvolvimento do trabalho e, posteriormente, comparada. Nos casos de divergências (ocorridos em um total de um título e duas capas), elas foram discutidas até haver um consenso.

A partir da análise dos títulos, foram construídas cinco variáveis dicotômicas (com valor 0 para "não" e 1 para "sim"): a) O título sugere temas delicados (satanismo, nazismo, canibalismo etc.)? b) O título sugere *gore*? c) O título sugere conter cenas de violência sexual? d) O título sugere cenas de nudez explícita? e) O título sugere blasfêmia? As mesmas perguntas foram feitas sobre os demais elementos das capas, constituindo outras cinco variáveis dicotômicas.

Algumas variáveis foram inseridas no banco de dados para considerar características gerais dos filmes, como o país de origem (variável policotômica), o subgênero (variável policotômica construída a partir do tipo de vilão de cada filme), o ano e a década de lançamento original (variáveis quantitativa e qualitativa ordinal, respectivamente). Variáveis sobre o tratamento jurídico dado a cada filme também foram inseridas: a ocorrência de relançamento no Reino Unido (variável dicotômica) ano de relançamento no Reino Unido (variável quantitativa), exigência de cortes para o relançamento (variável dicotômica) e condenação do filme sob a Lei de Publicações Obscenas (variável dicotômica).

Outros aspectos exógenos à obra podem, também, influenciar no tratamento jurídico que ela recebeu. Amanda Muniz Oliveira (2021) chama a atenção para aspectos que devem ser considerados ao se tratar uma obra cultural como um documento passível de análise, como a

sua recepção pelo público e pela crítica. Essa recepção foi, também, considerada. Considerando que os filmes foram relançados ao longo do tempo, e a ausência de bancos de dados que indiquem a recepção de filmes pela crítica ou pelo público na década de 1980, foram consultados bancos de dados virtuais que refletem essas avaliações na atualidade. Para a recepção pelo público, foram consultados o *Internet Movie Database* (IMDb)², que compila avaliações de usuários para cada filme registrado com notas de 0 a 10, e a plataforma *Rotten Tomatoes*³, que exibe essas notas em uma escala de 0 a 100. No *Rotten Tomatoes*, também foram coletadas avaliações por críticos, também em uma escala de 0 a 100.

Apesar de essa fonte de dados oferecer a limitação de não informar a recepção na época do pânico moral dos *video nasties*, ela pode ser mais significativa no que diz respeito ao relançamento dos filmes, visto que uma parcela considerável deles ocorreu já no século XXI. Outra variável considerada foi o orçamento dos filmes. No entanto, não foi encontrada uma fonte de dados com informações sobre todos os 74 filmes. Por isso, essa variável não foi considerada nesta investigação.

Com esse banco de dados, foi possível realizar três testes estatísticos, além de estatísticas descritivas. O primeiro deles foi uma regressão logística tendo como variável independente o indicativo de o filme ter sido processado sob a Lei de Publicações Obscenas. O segundo foi também uma regressão logística, tendo como variável dependente o fato de o filme ter sido relançado no Reino Unido. O terceiro, por fim, foi uma regressão linear, tendo como variável dependente o ano em que o filme foi relançado no Reino Unido. Os resultados são exibidos na próxima seção.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O banco de dados reuniu dados de todo o universo de 74 filmes identificados por Bryce (1998). As estatísticas descritivas permitem perceber algumas características interessantes desse grupo de obras. A Figura 3 apresenta um gráfico com as frequências dos filmes de acordo com seu país de origem.

² A plataforma pode ser acessada em <<https://www.imdb.com/>>.

³ A plataforma pode ser acessada em <<https://www.rottentomatoes.com/>>.

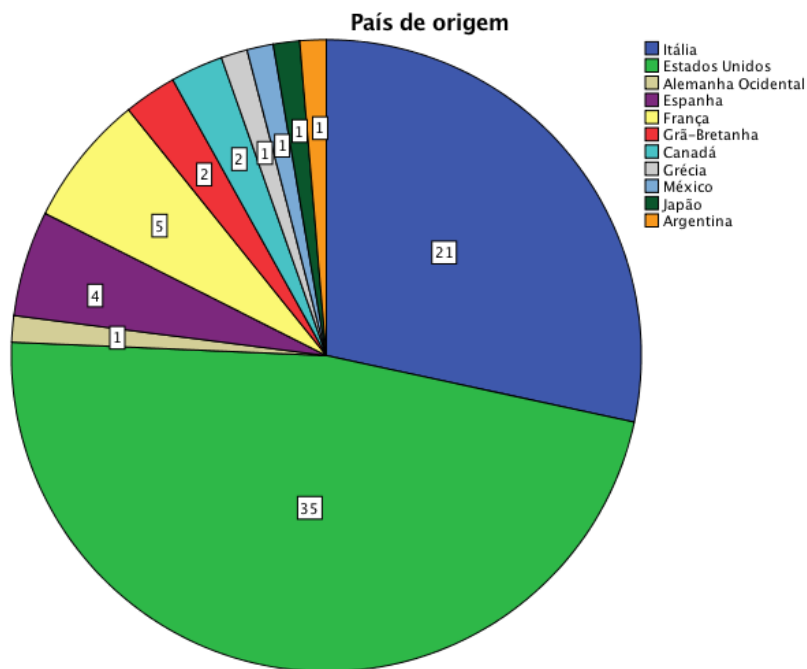


Figura 3: Gráfico com as frequências de filmes conforme o país de origem.
Fonte: SPSS.

Não é surpresa que a maior parcela de filmes (35) seja proveniente dos Estados Unidos, país que concentra a produção mundial de filmes de gênero. É interessante, no entanto, ver que uma parcela significativa (21) do universo é de filmes italianos. Entre as décadas de 1970 e 1980, a Itália foi conhecida por produzir filmes de gênero, como terror e faroeste, inspirados por clássicos estadunidenses, e inclusive com elenco norte-americano, mas com um orçamento reduzido. Esse resultado pode ter algo a dizer sobre filmes de estúdios menores serem alvo preferencial da perseguição aos *video nasties*.

A Figura 4 mostra um gráfico com as frequências de filmes do universo por década de lançamento original.

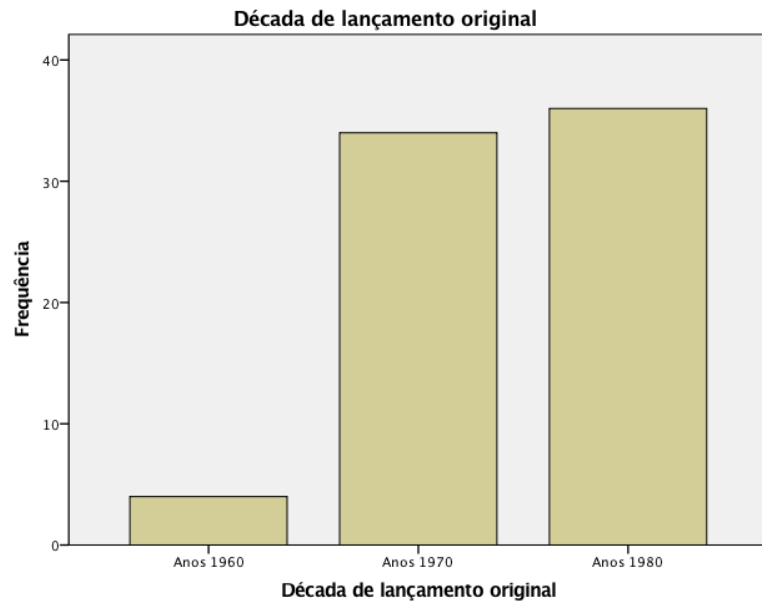


Figura 4: Gráfico com frequências de filmes por década de lançamento original.
Fonte: SPSS.

O gráfico mostra que a maior parcela (36) dos filmes foram lançados na década de 1980, sendo a segunda maior parcela (34) de filmes lançados nos anos 1970 e os demais (4) lançados na década de 1960. Esse resultado é surpreendente, se for considerado que a Lei de Gravações em Vídeo é de 1984 e, na verdade, não há filmes na lista de *video nasties* lançados após o ano de 1982. Esse resultado evidencia o impacto do pânico moral que levou ao banimento dos filmes, sendo mais fácil propagar na mídia afirmações polêmicas sobre obras recém-lançadas do que sobre filmes disponíveis há muitos anos nas videolocadoras. A Figura 5 permite perceber isso com maiores detalhes.

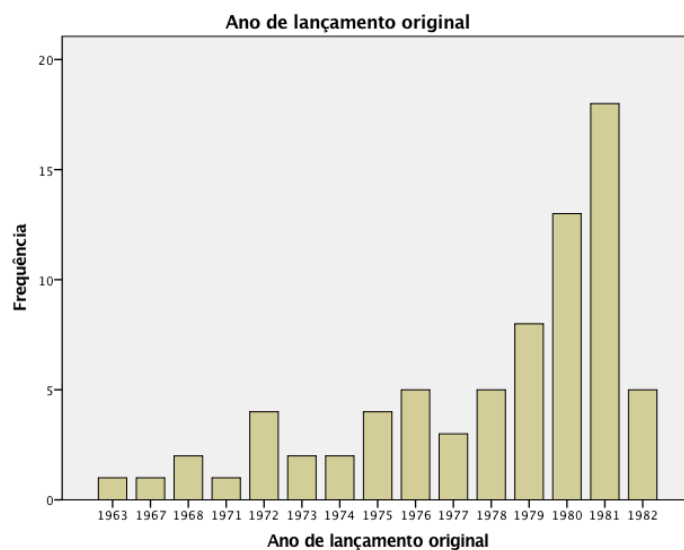


Figura 5: Gráfico com frequências de filmes por ano de lançamento original.
Fonte: SPSS.

A Figura 6 mostra as frequências dos filmes por subgêneros, aqui classificados conforme o tipo de "ameaça", ou de "vilão" de cada obra de terror.

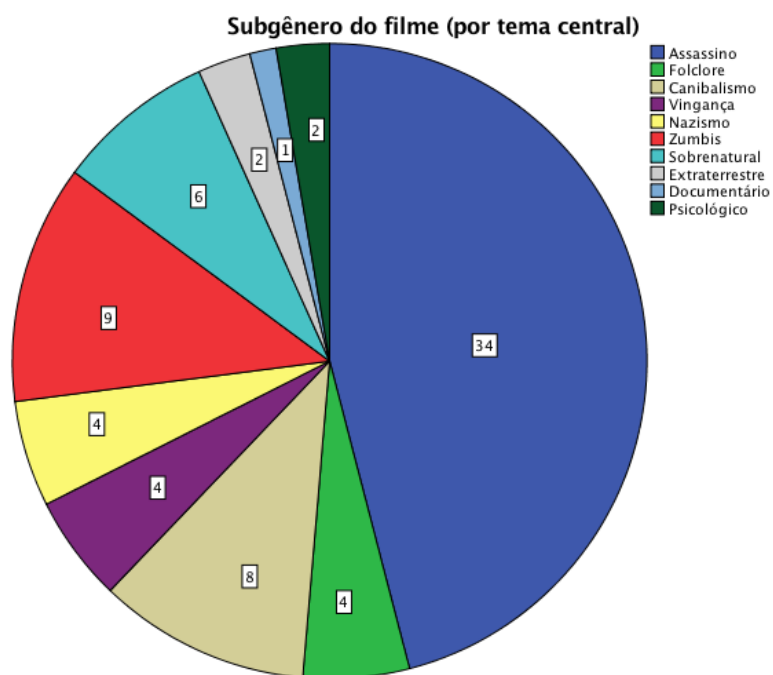


Figura 6: Gráfico com a frequência de filmes conforme o subgênero.
Fonte: SPSS.

Não é surpreendente ver que a maior parcela (34) de filmes envolvem assassinos, já que parte da estratégia de Mary Whitehouse e seus partidários era afirmar que criminosos se inspiraram nesses filmes para cometer homicídios. No entanto, chama a atenção que a segunda maior parcela (9) de filmes é de zumbis. Pode-se somar, ainda, a observação de 4 filmes com monstros folclóricos e 2 filmes sobre extraterrestres. É difícil argumentar que esse tipo de conteúdo possa vir a "corromper" o público a cometer atos moralmente reprováveis.

A Tabela 1 contém os resultados da primeira regressão logística, que tem como variável dependente o fato de o filme ter sido processado sob a Lei de Publicações Obscenas. Como as variáveis que indicam se o título do filme sugere violação sexual, nudez ou blasfêmia tiveram poucos casos em que foi assinalado "sim", os testes preliminares apresentaram ruídos por parte dessas variáveis. Além disso, elas não acrescentaram muito ao coeficiente de explicação. Portanto, essas variáveis foram descartadas do modelo. Como o banco de dados reúne informações de todo o universo, não foi considerado, para a análise, o coeficiente de significância, importante para pesquisas por amostragem. Foi obtido um R quadrado de Nagelkerke de 0,302, indicando que 30,2% da variância da variável dependente pode ser explicada pela variância do conjunto das variáveis independentes.

Variáveis na equação

	B	E.P.	Wald	gl	Sig.	Exp(B)
Passo 1 ^a						
ano	-,103	,153	,453	1	,501	,902
eua	-,289	,584	,245	1	,620	,749
assassino	,230	,596	,149	1	,699	1,259
decada	-,643	,953	,455	1	,500	,526
rotcrit	,001	,015	,004	1	,950	1,001
rotaud	-,005	,027	,032	1	,859	,995
imdb	-,078	,365	,046	1	,831	,925
titulotema	-2,464	1,341	3,375	1	,066	,085
titulogore	,744	,777	,918	1	,338	2,104
capatema	3,247	1,475	4,846	1	,028	25,716
capagore	,707	,632	1,252	1	,263	2,028
capaviolsex	-1,665	1,087	2,345	1	,126	,189
capanudez	1,043	,736	2,008	1	,156	2,836
capablasfemia	-1,289	1,210	1,136	1	,287	,276
Constante	205,234	300,810	,465	1	,495	1,355E+89

a. Variável(is) inserida(s) no passo 1: ano, eua, assassino, decada, rotcrit, rotaud, imdb, titulotema, titulogore, capatema, capagore, capaviolsex, capanudez, capablasfemia.

Tabela 1: Resultados da primeira regressão logística.

Fonte: SPSS.

Os resultados mostram um baixo efeito da recepção pela crítica ou pela audiência no processo dos filmes sob a Lei de Publicações Obscenas. Filmes que não são provenientes dos Estados Unidos têm uma probabilidade 25,1% menor de serem processados sob a lei do que filmes de outros países, o que pode indicar um maior resguardo a filmes com mais recursos de produção, ou uma maior ocorrência de conteúdo moralmente sensível em filmes não-estadunidenses. Ainda, filmes cuja ameaça é um assassino apresentaram uma probabilidade 25,9% maior de serem processados sob a lei do que filmes dos demais subgêneros, o que revela uma maior sensibilidade do judiciário a esse tema, possivelmente pela associação, nos tablóides, a crimes reais.

Um filme ter um título sugere *gore* implica em uma probabilidade 110,4% maior de ser processado, e ter um título que sugere um tema delicado implica em uma probabilidade 91,5% menor de ser processado sob a Lei de Publicações Obscenas. Um filme ter uma capa que sugere temas delicados, por outro lado, implica em uma probabilidade 2.471,6% maior de ser processado. Uma capa que sugere *gore* implica em uma probabilidade 102,8% maior de ter sido processado e uma capa que sugere nudez implica em uma chance 183,6% maior de o filme ter sido processado. Por outro lado, o filme ter uma capa que sugere cenas de violência sexual implica em uma probabilidade 81,1% menor de o filme ter sido processado, e a sugestão de blasfêmia implica em uma probabilidade 72,4% menor disso.

Vale salientar que essas probabilidades são calculadas dentro de casos específicos: filmes já considerados *video nasties* e sujeitos a ser confiscados pela polícia, não havendo comparações com outros filmes. Assim, os resultados de uma variável, no modelo, controlam

os resultados das demais. Os resultados revelam a principal preocupação, na época, na implementação da Lei de Publicações Obscenas sobre esses filmes: controlar sobretudo filmes cujas capas sugerem conteúdo delicado, mas também filmes cujos títulos e capas sugerem violência extrema e cujas capas sugerem cenas de nudez. Havia uma preocupação em retirar das videolocadoras imagens de nudez e violência, e títulos que apelassem ao *gore*, além de filmes que tratassem de assassinato. Nesse contexto, o papel da opinião do público ou da crítica especializada era irrelevante ou de baixo impacto.

A Tabela 2 exibe resultados da segunda regressão logística, que tem como variável dependente o fato de o filme ter recebido autorização do BBFC para o relançamento após o pânico moral dos *video nasties*. Dos 74 filmes da lista, 11 não foram relançados. Além das variáveis descartadas no modelo anterior, a variável que indica a década do filme e o fato de a capa sugerir blasfêmia também provocaram ruído e foram descartadas do modelo. O R quadrado de Nagelkerke obtido foi de 0.415, indicando que o conjunto das variáveis independentes do modelo podem explicar 41,5% da variância da variável dependente.

Variáveis na equação

	B	E.P.	Wald	gl	Sig.	Exp(B)
Passo 1 ^a ano	,013	,107	,014	1	,905	1,013
eua	-2,241	1,069	4,395	1	,036	,106
assassino	,488	1,089	,201	1	,654	1,629
rotcrit	-,032	,026	1,505	1	,220	,968
rotaud	,011	,050	,048	1	,827	1,011
imdb	1,068	,601	3,159	1	,075	2,910
titulotema	,018	1,212	,000	1	,988	1,018
titulogore	,552	1,541	,128	1	,720	1,736
capatema	-,198	1,300	,023	1	,879	,821
capagore	-,109	1,128	,009	1	,923	,897
capaviolsex	-1,136	1,299	,764	1	,382	,321
capanudez	-1,272	1,242	1,049	1	,306	,280
opa	-1,106	1,012	1,194	1	,275	,331
Constante	-24,871	211,351	,014	1	,906	,000

a. Variável(is) inserida(s) no passo 1: ano, eua, assassino, rotcrit, rotaud, imdb, titulotema, titulogore, capatema, capagore, capaviolsex, capanudez, opa.

Tabela 2: Resultados da segunda regressão logística.

Fonte: SPSS.

Dessa vez, os resultados mostram um cenário mais desfavorável a filmes estadunidenses: eles têm uma probabilidade 89,4% menor de receber autorização para o relançamento. Uma possível explicação é que, havendo uma maior disponibilidade de recursos de produção, esses filmes não "envelheceram" como filmes de outros países, no geral de menor orçamento. O filme ser sobre assassinos implica em uma probabilidade 62,9% maior de serem relançados. Isso pode ter ocorrido pela grande quantidade de filmes do subgênero inseridos na lista dos *video nasties* em decorrência do pânico moral no início da década de 1980, que com o tempo se dissipou, não fazendo mais sentido a manutenção do banimento das obras. A recepção

do público também parece um bom indício: a cada ponto na avaliação média do IMDb (que oscila de 0 a 10), aumenta em 191% a chance de um filme ser relançado, o que pode revelar que o apelo do público e a rentabilidade podem ter influenciado esse processo decisório posterior do BBFC. Filmes processados sob a Lei de Publicações Obscenas têm uma probabilidade 66,9% menor de terem autorização para relançamento.

Quanto ao conteúdo das capas, filmes com títulos que sugerem *gore* têm uma probabilidade 73,6% menor de terem sido relançados. Por outro lado, filmes cuja capa sugeria *gore* apresentaram uma probabilidade 10,3% menor de relançamento. Na verdade, conteúdo controverso na capa mostrou-se, no geral, um redutor na probabilidade de relançamento: 17,9% no caso de sugestão de temas delicados, 67,9% nos casos de sugestão de cenas de violência sexual e 72% nos casos de sugestão de nudez. Isso revela uma certa resistência do BBFC em que certos conteúdos, ainda que datados, sejam disponibilizados ao público, sendo a sugestão de nudez o que apresentou mais receio ao órgão censor.

A Tabela 3 contém os resultados da regressão linear cuja variável dependente é o ano em que os filmes foram relançados no Reino Unido. No caso de filmes que não foram relançados, foi atribuído o valor 2021, o ano da presente investigação, como forma de assinalar que esses são os filmes que levaram (e levam) mais tempo a serem relançados. O R quadrado de 0,255 mostra que o conjunto das variáveis independentes é capaz de explicar 25,5% da variância da variável dependente.

Coeficientes^a

Modelo		Coeficientes não padronizados		Coeficientes padronizados	t	Sig.
		B	Erro Padrão	Beta		
1	(Constante)	2013,610	8,004		251,6	,000
	Nota de críticos no Rotten Tomatoes	,049	,062	,131	,788	,434
	Nota da audiência no Rotten Tomatoes	-,082	,117	-,152	-,703	,485
	Nota de usuários do IMDb	-,414	1,532	-,052	-,270	,788
	O título do filme sugere temas delicados (ex: nazismo, "satanismo" etc.)	-,323	4,562	-,013	-,071	,944
	O título do filme sugere violência extrema e gráfica (gore)	,837	3,302	,040	,253	,801
	O título do filme sugere violência sexual	5,756	10,863	,070	,530	,598
	O título do filme sugere nudez explícita	6,917	10,437	,084	,663	,510
	O título do filme sugere blasfêmia	7,386	8,014	,126	,922	,361
	A capa do filme sugere temas delicados (ex: nazismo, "satanismo" etc.)	-,144	4,091	-,007	-,035	,972
	A capa do filme sugere violência extrema e gráfica (gore)	-,710	2,788	-,037	-,255	,800
	A capa do filme sugere violência sexual	1,966	4,112	,081	,478	,634
	A capa do filme sugere nudez explícita	2,766	3,072	,138	,901	,372
	A capa do filme sugere blasfêmia	-4,119	4,965	-,109	-,830	,410
	O filme foi condenado sob a Lei de Publicações Obscenas	4,215	2,530	,221	1,666	,101
	O filme é dos EUA?	1,237	2,447	,065	,505	,615
	O filme é de assassino?	-3,719	2,446	-,195	-1,521	,134
	Década de lançamento original	-2,365	2,105	-,148	-1,123	,266

a. Variável Dependente: Ano de lançamento no Reino Unido

Tabela 3: Resultados da regressão linear.

Fonte: SPSS.

Os resultados revelam, mais uma vez, um cenário desfavorável a filmes estadunidenses: eles levaram, em média, 1,237 ano a mais para serem relançados do que obras originadas de outros países, o que também pode ser explicado pela hipótese de, com maiores recursos, suas

imagens permanecerem consideravelmente chocantes com o passar do tempo. Filmes sobre assassinos levaram em média 3,719 anos a menos para serem relançados que filmes de outros subgêneros, o que também pode ser explicado, hipoteticamente, pela diluição do pânico moral que os vinculou a crimes reais. Os coeficientes padronizados mostram que esta variável foi a segunda com maior impacto na variável dependente. A dissipação do pânico moral também pode explicar o resultado de que, a cada década (dos anos 1960 a 1980) de lançamento original do filme, observou-se uma redução média de 2,365 anos no tempo para seu relançamento, o que também apresenta um efeito considerável pelos coeficientes padronizados.

Filmes bem avaliados pela crítica tenderam a levar mais tempo a serem relançados: a cada ponto na escala de 0 a 100 da plataforma *Rotten Tomatoes*, um filme leva, em média, 0,049 ano a mais para ser lançado. Isso pode indicar que filmes de melhor qualidade técnica, inclusive pelo maior realismo de suas cenas, tenderam a levar mais tempo para o relançamento. Por outro lado, filmes bem avaliados pelo público tendem a levar menos tempos para serem relançados: cada ponto na escala de 0 a 100 na plataforma *Rotten Tomatoes* está associado a, em média, 0,082 ano a menos para o relançamento e, cada ponto na escala de 0 a 10 no IMDb está associado a, em média, 0,414 ano a menos para relançamento. Isso mostra o papel do apelo do público para o relançamento dessas obras. Apesar dos valores aparentemente reduzidos, os coeficientes padronizados mostram que essas variáveis, especialmente as baseadas em dados da plataforma *Rotten Tomatoes*, estão entre as que apresentam maior efeito na variável dependente.

Sobre o conteúdo dos títulos dos *video nasties*, os resultados foram os seguintes: filmes cujos títulos sugerem temas delicados levaram, em média, 0,323 ano a menos para serem relançados; filmes cujos títulos sugerem *gore* levaram, em média, 0,837 ano a mais para serem relançados; filmes cujos títulos sugerem conteúdo com violência sexual levaram, em média, 5,756 anos a mais para serem relançados; filmes cujos títulos sugerem conteúdo com nudez explícita levaram, em média, 6,917 anos a mais para serem relançados; filmes cujos títulos sugerem blasfêmia levaram, em média, 7,386 anos a mais para serem relançados. Desses resultados, o que obteve um maior coeficiente padronizado foi o fato de o título do filme sugerir blasfêmia.

Sobre o conteúdo das capas dos VHS lançados no Reino Unido dos *video nasties*, os resultados foram: filmes cujas capas sugerem temas delicados levaram, em média, 0,144 ano a menos para serem relançados; filmes cujas capas sugerem *gore* levaram, em média, 0,71 ano a menos para serem relançados; filmes cujas capas sugerem cenas de violência sexual levaram, em média, 1,966 ano a mais para serem relançados; filmes cujas capas sugerem cenas de nudez

explícita levaram, em média, 2,766 anos a mais para serem relançados; filmes cujas capas sugerem blasfêmia levaram, em média, 4,119 anos a menos para serem relançados. Desses resultados, o que obteve um maior coeficiente padronizado foi o fato de a capa do filme sugerir cenas de nudez explícita.

A variável que apresentou um maior coeficiente padronizado foi a que sinaliza o fato de o filme ter sido processado sob a Lei de Publicações Obscenas. Os *video nasties* processados levaram, em média, 4,215 anos a mais para serem relançados. Esse resultado pode indicar uma maior coerência do BBFC em determinar quais filmes seriam inadequados para o acesso pelo grande público no Reino Unido. Outra possível explicação para esse resultado é o peso de um filme ter sido processado como conteúdo obsceno no processo de tomada de decisões do órgão censor.

Esses resultados permitem perceber algumas tendências na atividade de regulação de práticas culturais. É notória a preocupação dos órgãos regulatórios, em momentos distintos nos quais apreciaram os *video nasties*, em limitar a reprodução de determinados conteúdos nos lares britânicos. Em diferentes momentos, a presença de elementos visuais e textuais nas capas das fitas VHS distribuídas em videolocadoras britânicas levou a respostas jurídicas que visavam a atender os anseios morais de uma parcela da sociedade. O controle de conteúdo que sugere nudez, por exemplo, foi recorrente, e diferentes tipos de conteúdo também foram banidos: filmes com sugestões visuais a temas delicados e conteúdo violento foram mais passíveis de processamento como publicações obscenas, filmes com capas moralmente controversas tinham chances reduzidas de serem relançados ou levaram mais tempo para tal.

Os resultados dos testes estatísticos são limitados: os aspectos visuais e textuais dos filmes apresentaram um baixo potencial explicativo, que precisou de outras variáveis, de outra natureza, para uma melhor explicação do fenômeno estudado. No entanto, eles permitem perceber a mobilização de estruturas jurídicas estatais, como o BBFC e a Scotland Yard, para atender a enquadramentos jurídicos de caráter moralista feitos por grupos conservadores por meio de tabloides britânicos. Esses processos foram eventualmente controlados por outras questões, como a recepção desses produtos culturais pela crítica ou pelo público.

5. CONCLUSÕES

As relações entre direito e moral são alvo de diversos debates em diversas áreas, como a teoria e a sociologia do direito. Apesar de proposições que defendem, epistemologicamente, a separação entre ambas as categorias, elas muitas vezes entrelaçam-se na realidade prática, em diferentes aspectos da atividade de instituições estatais. A regulação de práticas culturais é um

exemplo dessas ocasiões. Neste trabalho, foram investigadas as respostas jurídicas de agências reguladoras britânicas ao pânico moral que envolveu os chamados *video nasties*, filmes de terror controversos, cujo conteúdo foi apontado, por lideranças conservadoras em diferentes plataformas midiáticas, como perigoso à moralidade nacional.

Fruto de uma pesquisa ainda em andamento, este trabalho considerou aspectos visuais e textuais da distribuição dos *video nasties* em videolocadoras britânicas: seus títulos e o conteúdo de suas capas. Embora haja limitações nessa coleta de dados, visto que o conteúdo dos filmes também é uma importante dimensão de análise, registros na literatura mostram que tanto os grupos conservadores que demandaram o banimento dos filmes como policiais que os confiscaram de videolocadoras se basearam, muitas vezes, no conteúdo de suas capas. Futuras pesquisas, no entanto, devem considerar conteúdos audiovisuais das obras.

Os resultados deste estudo permitiram perceber diferentes dinâmicas que influenciaram três práticas jurídicas que regularam os *video nasties*: a formulação da lista de filmes passíveis de ser confiscados pela Scotland Yard, o processo de 39 desses filmes sob a Lei de Publicações Obscenas e a gradual autorização para relançamento de parte desses filmes pelo BBFC. Em todos esses processos, percebeu-se um comportamento das instituições públicas em atender às demandas de caráter moral veiculados pelos grupos que pediam o controle dos *video nasties*. Posteriormente, no entanto, outras variáveis ganharam espaço, como a recepção desses filmes pelo público. Mesmo assim, características das obras passíveis de apreciação moral permaneceram determinantes de seu tratamento pelo poder público.

REFERÊNCIAS

ADKINSON, Cary D. The Amazing Spider-Man and the evolution of the Comics Code: a case study in cultural criminology. **Journal of Criminal Justice and Popular Culture**, Albany (Estados Unidos), v. 15, n. 3, p. 241-261, 2008.

BARKER, Martin. The UK "video nasties" campaign revisited: panics, claims-making, risks, and politics. In: TSALIKI, Lisa; CHRONAKI, Despina (ed.). **Discourses of anxiety over childhood and youth across cultures**. Cham (Suíça): Palgrave Macmillan, 2020. p. 29-50.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. São Paulo: EDIPRO, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. La force du droit: éléments pour une sociologie du champ juridique. **Actes de la Recherche en Sciences Sociales**, Lyon (França), v. 64, n. 1, p. 3-19, 1986.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. Tradução de Sergio Miceli, Silvia de Almeida Prado, Sonia Miceli e Wilson Campos Vieira. São Paulo: Perspectiva, 2011.

BROWN, Brian. "Exactly what we wanted". *In*: BARKER, Martin (ed.). **The video nasties**. Londres (Reino Unido): Pluto Press, 1984. p. 68-87.

BRYCE, Allan. **Video nasties!**: from Absurd to Zombie Flesh-Eaters - a collector's guide to the most horrifying films ever banned!. Cornwallha (Reino Unido): Darkside Books, 1998.

DOHENY, Stephen Gerard. **Just how nasty were the video nasties?**: identifying contributors of the video nasty moral panic in the 1980s. 98f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Philosophie, Alpen-Adria-Universität Klagenfurt, Klagenfurt (Áustria), 2019.

EGAN, Kate. **Trash or treasure?**: censorship and the changing meanings of the video nasties. Manchester (Reino Unido): Manchester University Press, 2007.

GOODCHILD, Seth. Twisted Sister, Washington Wives and the First Amendment: the movement to clamp down on rock music. **Entertainment & Sports Law Journal**, Miami (Estados Unidos), v. 131, n. 3, p. 131-197, 1986.

HART, Herbert. **The concept of law**. Oxford (Reino Unido): Clarendon Press, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Videogame e violência**: cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo. São Paulo: Civilização Brasileira, 2018.

KONZEN, Lucas P.; RENNER, Marjorie C. Em defesa da divisão do trabalho científico: o debate Treves-Bobbio e a institucionalização da sociologia do direito na Itália. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Niterói, v. 6, n. 1, p. 42-66, jan./abr. 2019.

LEHOUCQ, Emilio; TAYLOR, Whitney K. Conceptualizing legal mobilization: how should we understand the deployment of legal strategies? **Law & Social Inquiry**, Cambridge (Reino Unido), v. 45, n. 1, p. 166-193, 2020.

LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Tradução de Klaus A. Ziegert. Oxford (Reino Unido): Oxford University Press, 2004.

MUSSALIM, Fernanda. Análise do discurso. *In*: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina. **Introdução à linguística**. São Paulo: Cortez, 2001. p. 101-142.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

NYBERG, Amy Kiste. Comic book censorship in the United States. *In*: LENT, John A. (ed.). **Pulp demons**: dimensions of the post-war anti-comics campaign. Londres (Reino Unido): Associated University Press, 1999. p. 42-68.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. **Por uma teoria do direito e rock**: representações do direito no rock de Raul Seixas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PETLEY, Julian. “Are we insane?”: the “video nasty” moral panic. **Recherches Sociologiques et Anthropologiques**, Lovaina (Bélgica), v. 43, n. 1, p. 35-57, 2012.

RAMOS, Marília Patta. **Pesquisa social: abordagem quantitativa com uso do SPSS**. Porto Alegre: Escritos, 2014.

REINO UNIDO. **Obscene Publications**. 2019a. Disponível em: <<https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/obscene-publications>>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

REINO UNIDO. **Video Recordings Act 1984**. 2019b. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1984/39/crossheading/preliminary>>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

SANTAELLA, Lucia. **O que é semiótica**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

SCHWARTZ, Germano. **Direito & Rock: o BRock e as expectativas normativas da Constituição de 1988 e do Junho de 2013**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SILAS FILHO, Paulo. Heavy metal sub judice: a música no banco dos réus. *In*: SILAS FILHO, Paulo; BELLÓ, Matheus; SANTOS, Gabriel Teixeira (org.). **Heavy metal e criminologia**. Londrina: Toth, 2020. p. 141-152.